REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 342/2025

CONSIDERANDO QUE:

a) “femicídio” ou “feminicídio” são expressões utilizadas para denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua “condição” de mulher; e as mortes violentas de mulheres por razões de gênero são fenômeno global;

b) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher prevê que “a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais, constituindo ofensa à dignidade humana”[1]; por isso, em seu art. 1º, define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada” [2];

c) o Brasil é um dos países com maior índice de homicídios de mulheres, a quinta maior taxa de feminicídios do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde, e essa realidade vem produzindo milhares de órfãos, vítimas indiretas e invisíveis da violência doméstica;

d) a Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), em parceria com a Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP-BA), apresenta o infográfico Feminicídios na Bahia 2025, em que são apresentados dados, como, por exemplo: de 2017 a 2024, a Bahia registrou 790 feminicídios, significando que uma mulher foi vítima letal de violência de gênero a cada três dias; e, ainda, apenas em 2024, a Bahia registrou 111 feminicídios[3];

e) a violência contra a mulher, cujas raízes se encontram no patriarcado, além de constituir grave violação aos direitos humanos, gera consequências que perpassam as vítimas diretas, atingindo seus familiares, gerando, assim, as chamadas vítimas indiretas, em especial, crianças, adolescentes e jovens

adultos que convivem com situações de violência, muitas vezes, praticadas em seus próprios lares;

[1] PIOVESAN, Flávia, Temas de direitos humanos — Os direitos humanos da mulher na ordem internacional, 12. ed, São Paulo, Saraiva, 2023, p. 418.

[2] BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, Promulga Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm >, Acesso em: 13/06/2025.

[3] Disponível em: < https://www.ba.gov.br/comunicacao/noticias/2025-03/366428/duas-cada-cincomulheres-baianas-mortas-de-forma-violenta-sao-vitimas-de >. Acesso em: 13/06/2025.

f) segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 56% dos feminicídios são praticados pelos parceiros íntimos, e com a desestruturação da composição familiar causada pela morte violenta da mãe e a destituição ou perda do poder familiar do genitor em virtude da autoria do crime, busca-se por familiares próximos que tenham condições de acolher os órfãos da violência;

g) esse fato acarreta mudança estrutural na vida de muitas crianças e adolescentes, pois, havendo parentes que os acolham, acabam mudando de residência, de escola e perdendo vínculos familiares e sociais anteriormente construídos, e, por vezes, se separando os irmãos diante da impossibilidade do acolhimento de todos pelos seus familiares, o que acarreta consequências traumáticas;

h) os impactos gerados pelo feminicídio nas vítimas indiretas do crime vão além das consequências físicas, psicológicas, sociais e familiares, podendo ainda ser sentido no aspecto econômico, o que interfere no desenvolvimento humano e na existência digna;

i) a perda dos provedores do lar acarreta alteração no padrão de vida, e sem o referencial econômico, antes suportado pela mãe e/ou pelo pai, os órfãos da violência acabam por contar com a própria sorte, o que contribui para situações de marginalização e pobreza;

j) o suporte econômico é fundamental para o desenvolvimento humano, propiciando o mínimo que lhe garanta sua existência digna; mas, quando há omissão do Estado diante dessa realidade, que só faz crescer, dado o aumento expressivo dos casos de feminicídio, este descumpre seu dever constitucional de erradicar a pobreza e a marginalização;

k) deixá-los na invisibilidade é violar a Constituição, os tratados internacionais e compromissos que o Brasil se obrigou a cumprir, notadamente, no que se refere à proteção integral destinada à criança e ao adolescente;

l) foi sancionada pelo Governo Federal lei que institui pensão especial para os filhos e dependentes, menores de 18 anos, de mulheres vítimas de feminicídio[4], o que representa um marco importante na legislação brasileira para proteger e amparar as vítimas indiretas dessa forma de violência de gênero,

[4] Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm >. Acesso em: 13/06/2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, elaborar Decreto Estadual com o objetivo de regulamentar a Lei Federal nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral